



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 183, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

**A Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., que altera a *Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como para excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais; e dá outras providências*, nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

Senado Federal, em 3 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2674893253>

## ANEXO DO PARECER N° 183, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos da Emenda nº 1 – REL (Substitutivo).

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

X – a partir de 2025, as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025.

.....” (NR)

“Art. 14-A. As despesas previstas no inciso X do § 2º do art. 3º não serão consideradas:

I – na meta do resultado fiscal prevista no art. 2º; e

II – nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252964585129, em ordem cronológica:

1. Sen. Davi Alcolumbre
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Confúcio Moura